

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da dotação e do uso de colete salva-vidas em helicópteros em operação sobre grandes extensões de água e altera a Lei nº 7.565, de 12 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador RODOLPHO TOURINHO

**Relator:** Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

### **I – RELATÓRIO**

Pelo presente projeto de lei, originário do Senado Federal, ficam obrigados os helicópteros que operam sobre grandes extensões de água a disporem de coletes salva-vidas, em número proporcional ao de pessoas a bordo. O uso dos coletes será também obrigatório durante o sobrevôo de grandes extensões de água.

A proposição altera ainda a Lei nº 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica – definindo como infração “pilotar aeronave sem exigir a dotação dos equipamentos de sobrevivência e, ainda, quando obrigatório, o seu uso durante o voo”.

A matéria chega a esta Casa Legislativa para os fins da revisão de que trata o art. 65 da Constituição Federal – e foi distribuída, inicialmente, à CVT – Comissão de Viação e Transportes, no início da Legislatura anterior, que a aprovou, nos termos do parecer do Relator, Deputado VANDERLEI MACRIS, ainda em 2007.

No ano seguinte a proposição veio à análise desta doura CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguarda parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime prioritário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria – direito aeronáutico – se insere na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I) e nas atribuições normativas do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*), sendo a iniciativa parlamentar é legítima (CF, art. 61, *caput*).

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, a análise detida da proposição revela também a inexistência de problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade, já que não conflita com quaisquer disposições da Constituição Federal, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Quanto à técnica legislativa e à redação, o projeto demanda adaptação do § 1º do seu art. 1º aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na redação dada pela emenda anexa, do PL nº 1.458/07.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2007**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da dotação e do uso de colete salva-vidas em helicópteros em operação sobre grandes extensões de água e altera a Lei nº 7.565, de 12 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

### **EMENDA DO RELATOR**

No § 1º do art. 1º do projeto, substitua-se a expressão “10 (dez)” por “dez”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Relator

2018-12087